



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 874/2019, que institui diretrizes para a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATORA: Deputada Paula Belmonte

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 874/2019, de autoria do Deputado Delmasso, que "institui diretrizes para a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", composto por cinco artigos.

O art. 1º prevê que a formulação e implementação da "Política Pública Distrital de Enfrentamento e Conscientização da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal" se pautará pelas diretrizes estabelecidas em seu art. 2º, a seguir reproduzidas:

- I - priorização da apresentação e aprovação de alteração legislativa para que, nos casos de ocorrência do parto prematuro, a contagem da licença maternidade seja efetuada a partir da alta hospitalar;
- II - ampliação da divulgação dos fatores de risco para a prematuridade e medidas preventivas indicadas pelo Ministério da Saúde;
- III - priorização de atendimento às crianças prematuras dentro da estratégia de saúde da família;
- IV - disponibilização de atendimento em ambulatórios de segmento com foco na melhoria do serviço;
- V - ampliação dos programas de estimulação a educação precoce com foco no atendimento multidisciplinar;
- VI - realização de campanhas em todo o Distrito Federal, com foco na prevenção de nascimentos prematuros, na conscientização acerca dos riscos envolvidos e na promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;
- VII - prestação de atendimento hospitalar de qualidade para os recém-nascidos com atendimento ininterrupto/24h;
- VIII - formação da enfermagem para prestar cuidados práticos, trabalhando em parceria as famílias;
- IX - capacitação da família para prestar atendimento especializado e cuidado de forma a viabilizar a redução do estresse e a promoção do desenvolvimento pleno do bebê prematuro.

O caput do art. 3º inclui no "Calendário de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital da Prevenção e Conscientização da Prematuridade, a ser comemorado no dia 17 de novembro". Enquanto seu § 1º determina a realização de campanhas na semana do dia 17 de novembro em toda a Administração Pública distrital, "com prioridade em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde", com a adoção de ações especificadas nos seus incisos I a V.

O art. 4º atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei, e o art. 5º veicula a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor informa que a proposição tem o "objetivo de propor a criação de uma política que vise a promoção dos direitos do bebê prematuro e de sua família, bem como que promova a redução do

número de partos prematuros no âmbito do Distrito Federal”.

Na sequência, discorre a respeito da problemática do crescimento do número de nascimento prematuro, informando que o dia 17 de novembro (dia mundial da prematuridade) é a data adotada por países integrantes da União Europeia, Estados Unidos e Canadá. Por fim, traz a questão da “necessidade de adequação da contagem da licença maternidade para que a mesma seja computada apenas após a alta hospitalar.

A proposição foi lida em 12 de dezembro de 2019 e distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para apreciação do mérito, à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise da admissibilidade.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado em sua 9ª Reunião Extraordinária Remota, realizada no dia 2 de dezembro de 2020, nos termos da Emenda nº 1 – CESC (Supressiva), que propõe a exclusão do inciso I do seu art. 2º, pois o referido disposto “fere o previsto no caso de licença maternidade na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT devendo ser objeto de outra proposição legislativa no plano federal ou de projeto de iniciativa do Governo do Distrito Federal, no caso de servidores distritais”.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. As propostas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 874/2019, além das diretrizes listadas em seu art. 2º, determina a realização de campanhas em toda a Administração Pública distrital, especialmente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde, com o desenvolvimento das seguintes ações:

- I - promoção de atividades educativas;
- II - conscientização da importância da assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias;
- III - veiculação de campanhas de mídia;
- IV - realização de palestras, cursos, seminários com vistas a reduzir o número de partos prematuros;
- V - iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa. (Grifos editados) Em que pese a relevância da medida para evidenciar a importância de campanhas atinentes à prematuridade, certamente, as ações presentes no projeto podem agregar despesa a esta unidade federada, ainda que se leve em conta que o Distrito Federal já desenvolve algumas atividades no bojo da referida política.

Nessa direção, cumpre informar que, a campanha Novembro Roxo tem o dia 17 de novembro como o Dia Mundial da Prematuridade, onde durante o mês de novembro, nesta Unidade Federada, já se promove a realização de eventos relacionados à conscientização da prematuridade. Importante destacar que segundo dados da Gerência de Informação e Análise de Situação de Saúde, vinculada à Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde, de janeiro a outubro de 2022, ocorreram 4.971 partos de prematuros em todo o Distrito Federal. Em 2021, ao longo de todo o ano, foram 6.330 partos prematuros. E em 2020, um total de 6.469.

No que se refere especificamente à iluminação de prédios públicos, destaca-se que não se trata de uma medida inédita, a qual, entretanto, não é realizada necessariamente com os recursos públicos.

Da mesma forma, o Ministério Saúde também desempenha forte atuação com a finalidade de mobilizar a população brasileira para a prevenção e atenção à prematuridade, inclusive com aporte de

recursos e implementação de "Ações Estratégicas de Apoio à Gestação, Pré-Natal e Puerpério, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e puérperas por intermédio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança - PNAISC".

Assim, entende-se que, na atuação do Governo Distrito Federal, não se pode desconsiderar as demais medidas em execução nesta localidade por parte de outras entidades, governamental ou não, para evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos públicos.

Importante salientar que em análise ao orçamento do Fundo de Saúde do Distrito Federal dos exercícios de 2019 a 2023 (posição 09.03.2023), com a visão específica da fonte de recursos 138 - Recursos do SUS, transferidos pela União através do Fundo Nacional de Saúde e que são destinados à manutenção da oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde e ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação dessas ações e serviços, observamos que as receitas arrecadadas sempre são superiores as despesas empenhadas, sem contar os valores expressivos empenhados na fonte 338 que são os superávits financeiros da fonte 138. (grifo nosso)

Os quadros abaixo demonstram bem essa correlação entre o arrecadado e o empenhado conforme abaixo:

Fundo de Saúde do DF	Receita Arrecadada				
	2019	2020	2021	2022	2023
138 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Arrecadação do Exercício	684.120.784,60	986.545.888,81	960.623.994,63	837.835.716,52	178.129.823,74
338 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	684.120.784,60	986.545.888,81	960.623.994,63	837.835.716,52	178.129.823,74

Fundo de Saúde do DF	Dotação Autorizada				
	2019	2020	2021	2022	2023
138 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Arrecadação do Exercício	697.000.000,00	956.331.283,00	1.002.049.654,00	734.294.917,00	754.590.536,00
338 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Superávit Financeiro	200.936.242,00	149.039.558,00	210.145.882,00	252.844.167,00	131.284.781,00
Total	897.936.242,00	1.105.370.841,00	1.212.195.536,00	987.139.084,00	885.875.317,00

Fundo de Saúde do DF	Empenhado				
	2019	2020	2021	2022	2023
138 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Arrecadação do Exercício	676.757.682,82	865.427.464,29	793.483.412,63	660.703.810,29	397.571.374,96
338 - Recursos do Sistema Único de Saúde - Superávit Financeiro	109.626.498,92	113.319.676,02	174.061.163,21	153.154.526,01	0,00
Total	786.384.181,74	978.747.140,31	967.544.575,84	813.858.336,30	397.571.374,96

No PL 874/2019 ora em análise que "institui diretrizes para a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", não consta a projeção das despesas que a medida irá acarretar, no entanto observa-se que, se aprovado o pleito, as despesas decorrentes da Lei deverão ser executadas dentro do Fundo de Saúde do Distrito Federal, e conforme já demonstrado a Unidade conta com dotações expressivas de recursos nas fontes de recursos do SUS.

Deste modo a medida não deverá acarretar aumento de despesa pública, tampouco redução de receita para o Distrito Federal, não produzindo, assim, impacto sobre o seu orçamento. Considerando-se ainda que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária, ficando prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Por fim, asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 874/2019, e pelo acatamento da Emenda Supressiva nº 01, no âmbito desta CEOF, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

DEPUTADA PAULA BELMONTE

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2023, às 12:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1108103** Código CRC: **50C5A1A6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br